



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311481**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002961-50.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante/apelado LEONILDA MOREIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARCIO ROSA e MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.692  
APELAÇÃO Nº : 1002961-50.2023.8.26.0337  
COMARCA : MAIRINQUE  
APTE/APDO : LEONILDA MOREIRA GARCIA  
APDO/APTE : MARCIO ROSA E OUTRO  
JUIZ(A) : CAMILA MOTA GIORGETTI

APELAÇÃO. Prestação de serviços de advocacia. Apropriação indevida de valores recebidos em juízo pelos advogados. Ação indenizatória julgada procedente em parte. Apelação dos réus. Impugnação à gratuidade rejeitada. Autora que recebe rendimentos compatíveis com o benefício. Interesse de agir configurado. Pagamento parcial após o ajuizamento não afasta a pretensão da autora. Inexistência de má-fé ou de justa causa para a aplicação do art. 940 do Código Civil. Autora que reconheceu o pagamento tardio e requereu seu desconto do valor cobrado. Apropriação indevida de valores recebidos em juízo. Retenção por mais de três. Justificativa frágil. Advogado que tem o dever de efetuar os repasses aos clientes e de buscar os meios para tanto. Quebra da confiança e violação do dever de lealdade. Múnus público da advocacia. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 10.000,00 mantida. Valor proporcional à gravidade da conduta. Precedentes. Recurso da autora. Correção monetária e juros de mora devidos desde o recebimento até o repasse dos valores, nos termos do art. 670 do Código Civil. Adoção da Taxa Selic e do IPCA, em obediência ao disposto no art. 406§1º do Código Civil. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 105/108, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **LEONILDA MOREIRA GARCIA** contra **MÁRCIO ROSA** e **MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA**, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

A autora apela a fls. 121/125. Afirma que a r. sentença foi omissa ao não determinar a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores devidos, desde o momento em que os apelados receberam os valores até a data do seu

efetivo pagamento. Pelo que expõe, pede a reforma parcial da r. sentença, para que seja determinada a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores devidos, desde o momento em que os valores foram recebidos pelos advogados, até o seu efetivo pagamento à autora.

Contrarrazões a fls. 141/147.

Os réus apelam a fls. 126/137. Impugnam a concessão da gratuidade judiciária à autora. Alegam falta de interesse de agir, pois a petição inicial não trazia menção à negativa dos réus em repassar valores. Deve ser aplicado o disposto no art. 940 do Código Civil. Não houve dano moral ou, subsidiariamente, deve ser reduzida a indenização. A autora litigou de má-fé ao negar o recebimento dos valores que lhe foram pagos.

### **É o relatório.**

Por questão de prejudicialidade, analisa-se em primeiro lugar o recurso dos réus, ao qual se nega provimento.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade. Os requeridos meramente demonstraram que a autora recebia benefício previdenciário no importe de cerca de dois salários mínimos em 2013, o que é manifestamente insuficiente para o reconhecimento de condição econômica incompatível com a gratuidade. O companheiro da autora, por sua vez, não é parte na ação.

Também deve ser rejeitada a alegação de falta de interesse de agir. O reconhecimento da procedência do pedido é causa de resolução do mérito do feito, conforme o art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Ainda assim, não é o caso de meramente homologar-se tal reconhecimento, pois os réus nitidamente

discordam do pedidos de aplicação de multa contratual, de fixação de indenização por danos morais e de pagamento de juros e correção monetária como consequência do atraso no pagamento. Ademais, é do advogado o dever de repassar os valores recebidos aos clientes, não do cliente o dever de cobrá-lo.

A aplicação do art. 940 do Código Civil é manifestamente descabida. A autora somente pleiteou valores que lhe eram efetivamente devidos. O posterior pagamento, ainda que ocorrido antes da citação, não retroage para tornar o pedido indevido.

Não há má-fé processual a se reconhecer. A autora jamais afirmou que o pagamento não teria ocorrido. Após o oferecimento do comprovante de fls. 91, que é **posterior** ao ajuizamento da ação, a autora não pediu o pagamento integral do objeto da ação em que se saiu vencedora, e sim “*o pagamento dos pedidos iniciais, deduzindo os valores já depositados*” (fls. 99). Tal constatação faz cair por terra a tese dos réus.

Discute-se, por fim, a ocorrência de danos morais, cujo reconhecimento deve ser mantido, inclusive no que diz respeito ao valor indenizatório.

Houve, indubitavelmente, apropriação indébita de valores recebidos no âmbito do mandato. É incontroverso que os valores obtidos no processo judicial em que os réus atuaram foram levantados em **março de 2020**. Tais valores foram depositados em favor da autora somente em **outubro de 2023**, **após** a propositura da ação, ainda que anteriormente à citação. Não há prova alguma de que os réus tenham sequer tentado entrar em contato com a autora para obter informações bancárias para possibilitar a transferência dos valores

devidos. Tal conduta tem tese representa crime de apropriação indébita em sua forma majorada na esfera criminal. Na seara cível, é certo que representa gravíssima quebra da confiança depositada pelo mandante ao seu patrono e do próprio múnus público da nobre e essencial função da advocacia. O resultado dessa quebra de confiança é a ocorrência de danos extrapatrimoniais, que devem ser indenizados.

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Caráter protelatório do pedido de produção de prova nitidamente genérico para ver anulada a r. sentença. Preliminar rejeitada. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Reparação de danos materiais e morais. Apropriação pelos mandatários de valor levantado em ação judicial. Sentença de procedência do pedido e improcedência do pleito reconvenicional. Insurgência dos requeridos. Inadmissibilidade. Comprovada a contratação dos serviços advocatícios entre o autor e os requeridos Edson, Mario e Antonio, bem como o levantamento de quantia em processo, que não foi repassada ao autor. Alegação de que o contrato foi firmado somente com um dos patronos que não parece crível, já que todos constam como mandatários. Devolução do valor retido pelos advogados que se impõe.

Recorrente Adib que emitiu cheque para restituição do quantum ao autor. Cártula sem provisão de fundos. Cheque que é uma ordem de pagamento à vista, encerrando direito autônomo e abstrato, em face da independência da relação básica travada entre credor e devedores, com responsabilidade de quem nela após sua assinatura, como emitente. Responsabilidade desse apelante pelo pagamento do débito. DANOS MORAIS. Configurados (dano in re ipsa). Evidenciada a apropriação indébita de valores. Conduta ilícita dos requeridos constatada. Lesão moral indenizável, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir. Valor arbitrado em R\$ 7.000,00 que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Rejeitada a preliminar, recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0060031-92.2009.8.26.0576; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demanda ajuizada por constituinte em face de advogada, que não repassou valores a que a autora faria jus. Procedência em primeiro grau. Inconformismo da demandante, que pleiteia a majoração do quantum indenizatório. DANOS MORAIS. A apropriação indevida de quantias recebidas por ocasião do mandato, fundada em justificativa falaciosa, configura abalo extrapatrimonial por quebra de confiança. Precedentes desta C. Câmara. Indenização majorada, de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao fim que se destina. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021508-11.2024.8.26.0562; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

A fixação do patamar indenizatório em R\$ 10.000,00, por sua vez, foi feita observando os ditames da equidade e da moderação. Não há que se falar em enriquecimento em causa.

Tampouco há de se reduzir o *quantum* fixado, sob pena de admitir reparação insuficiente ao dano.

Passa-se ao exame do recurso da autora, que deve ser provido.

Pretende a recorrente que seja determinada a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos, desde o momento de seu recebimento (março de 2020) até a efetiva transferência à autora (outubro de 2023). De fato, houve omissão da r. sentença quanto a esse pedido, que tem embasamento na literalidade do art. 670 do Código Civil: *“Pelos somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.”*

Por isso, é de rigor determinar que os réus deverão ser responsabilizados também pelos juros e correção monetária do valor levantado em março de 2020 até a data do depósito.

Os juros serão calculados pela aplicação da Taxa Selic, em obediência ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil. A atualização, por sua vez, deverá ser calculada pelo IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso dos réus e **dá-se provimento** ao recurso da autora.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO  
**Relatora**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO